



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 665/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes que tiverem solicitações de serviços de manutenção urbana não atendidas pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias - “IPTU – Imposto Pago, Trabalho Urgente””*.

Da leitura da justificativa, verifica-se que a proposta visa *“um princípio simples: se o contribuinte paga, o poder público precisa responder com trabalho. Caso contrário, o munícipe terá direito à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no ano seguinte”*.

No **aspecto formal**, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

No **aspecto material**, a proposta visa conceder uma contrapartida pública, por meio de isenção fiscal, no caso do não atendimento de demandas solicitadas, atendendo à especificidade de lei exigida pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º **Qualquer** subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a** impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, observa-se que no âmbito material da norma, **há a ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação.** Diz o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições:**

I - **demonstração** pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende** anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota **ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos** ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tal mister de responsabilidade fiscal é tão importante, que recentemente a Constituição Federal foi emendada, prevendo em seu ADCT norma de conteúdo similar ao já previsto pelo art. 14 da LRF:

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória **ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O E. Supremo Tribunal Federal também enfrentou a questão:

Interpretando o artigo 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que **eventual proposição legislativa** federal, estadual, distrital ou **municipal que crie ou altere despesa**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.**

[STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 - Info 1046].

Seguindo essa linha, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo alinha-se ao mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Itapeva – Lei nº 5.148/2024, de iniciativa parlamentar, que concedeu diversas isenções tributárias relativas a empreendimentos habitacionais de interesse social – Inexistência de vício de iniciativa, conforme tese firmada no Tema nº 682 do STF – **Afronta ao art. 113 do ADCT – Norma aplicável a todos os entes federados – Inteligência da tese estabelecida no Tema nº 484 de Repercussão Geral – Isenção tributária que implica renúncia de receita** – Cópias da integralidade do processo legislativo reveladoras da não apresentação do imprescindível estudo de impacto orçamentário e financeiro na propositura – **Inconstitucionalidade formal verificada – Pedido procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2147950-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)

Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 12.631, de 2022, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências". Renúncia de receita. Inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que não há reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária. Tema 682, do C. Supremo Tribunal Federal. **Configurada a inconstitucionalidade formal da lei por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos moldes do artigo 113, do ADCT, eis que se trata de regra do processo legislativo de preponderante caráter nacional, e de reprodução obrigatória para todos os entes federados, dentre os quais se enquadram os Municípios. Inconstitucionalidade da lei que estabelece renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2366418-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 08/08/2025)

A tese da exigência dos estudos de impacto financeiro, considerada a renúncia fiscal são necessários mesmo no PL em exame, no qual, pois o poder público não considerou essa renúncia de receita no orçamento vigente, nem nos processos de elaboração dos orçamentos seguintes, seja no PPA ou na LDO atual, de modo que, a especificidade pretendida precisa ser atendida no PL em exame.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)**, nos termos do art. 164, I, “i”, do RIC, em virtude do benefício fiscal pretendido.

Ante o exposto, o **PL padece de inconstitucionalidade e ilegalidade** pela ausência de previsão de estimativa de impacto, e ausência de previsão de não afetação das metas fiscais ou medidas de compensação.

Sorocaba-SP, 12 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 12/09/2025 11:24

Checksum: **0F69BE04CC7920842266BD7B0C53E667490EBA9B78C5F26BE0896BD59F341665**

